



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13509.000045/2003-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.883 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria RESSARCIMENTO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Recorrente DAIBY NORDESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para a atualização monetária, com base na taxa Selic, dos valores relativos a ressarcimento de créditos do IPI. O STJ já decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, que não incide correção monetária sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), bem como dos créditos presumidos, por ausência de previsão legal, salvo se houver oposição injustificada por parte da Administração tributária - o que não coincide com o presente caso. O teor de tal decisão deve ser reproduzido por este Conselho, em face do contido no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Dr. Gabriel Cabral do Nascimento – OAB/DF nº 22912 – acompanhou o julgamento.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medradó Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2011 por HÉLCIO LAFETÁ REIS. Assinado digitalmente em 15/03/2011 por

or ALEXANDRE KERN. Assinado digitalmente em 13/03/2011 por HÉLCIO LAFETÁ REIS

Impresso em 14/02/2012 por SUELI FORTINO MENDES DA CRUZ

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 208 a 230) interposto em face de decisão da DRJ Recife/PE (fls. 196 a 202) que não reconheceu o direito do contribuinte à atualização monetária, pela taxa Selic, dos valores recebidos a título de ressarcimento de crédito presumido de IPI, já pagos pela Administração tributária no âmbito de outros processos administrativos.

A repartição de origem, por meio do Parecer nº 085/2005 - SEORT - PJ (fls. 146 e 147) e tendo em vista o disposto no art. 38, § 2º, da IN SRF nº 210/2002, vigente à data do pedido formulado, considerou improcedente a solicitação, uma vez que o referido dispositivo determina a não incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Ressaltou a autoridade administrativa, a título de esclarecimento, que o ressarcimento difere inteiramente da restituição, pelo fato de não resultar de pagamento indevido ou a maior, mas tão somente de um benefício fiscal concedido pelo fisco ao contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu o ressarcimento integral dos valores pleiteados, alegando o seguinte:

a) como empresa do ramo industrial de calçados e componentes, os produtos por ela industrializados seriam tributados pela alíquota zero do IPI;

b) o direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI estaria amparado no art. 1º da Lei nº 9.363/1996, na Lei nº 10.276/2001 e nos arts. 1º e 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 38/1997;

c) teria direito à correção monetária, conforme já decidiu o STJ, no julgamento do REsp nº 289.542-PR, 1ª Turma, ocorrido em 19/12/2002, bem como, em parte, no Acórdão nº 201-70.100 emanado pelo Conselho de Contribuintes.

A DRJ Recife/PE indeferiu a solicitação, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003

Ementa: RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO IPI

As normas legais que estabelecem a aplicação da Taxa SELIC para correção dos créditos dos contribuintes não se estendem ao crédito presumido do IPI, haja vista este não resultar de recolhimentos efetuados e sim de benefício fiscal concedido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados

não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores, pois, não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.

ADEQUAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Não cabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é apropriada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (artigo 116, inciso III, da Lei n.º 8.112/1990).

Solicitação Indeferida

Não se conformando, o contribuinte recorre a este Conselho, transcreve ementas de decisões dos então Conselhos de Contribuintes e requer a reforma da decisão de piso, com o consequente reconhecimento da correção monetária pleiteada, repisando os mesmos argumentos, ressaltando-se a impossibilidade de instrução normativa restringir direito previsto em lei, em face da hierarquia das normas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, afirma-se que nada há a reformar nas decisões anteriores da repartição de origem e da DRJ Recife/PE, uma vez que foram exaradas em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Inexiste previsão legal para a atualização monetária do ressarcimento de crédito presumido do IPI, em razão do que fica prejudicada a solicitação do Recorrente nesse sentido.

O art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 preveem a atualização monetária apenas aos casos de pagamento indevido de tributos e contribuições federais, situações essas que não coincidem com o presente caso.

As dívidas, obrigações e indébitos repetidos não se confundem com créditos presumidos ou créditos escriturais, estes consistentes em simples operações contábeis.

Os créditos básicos e os presumidos decorrem, respectivamente, da operacionalização do princípio da não-cumulatividade e de benefício fiscal instituído pelo ente político da federação competente, não incidindo sobre eles as regras da restituição, dada a ausência de relação obrigacional.

A legislação tributária distingue as hipóteses de restituição, compensação e ressarcimento, conforme se depreende dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, bem como do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, autorizando a aplicação de juros Selic somente nos casos de restituição, calando-se em relação às hipóteses de ressarcimento, como o ora pleiteado.

Além disso, há vedação expressa de não incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos de IPI, *ex vi* do § 2º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, bem como do § 5º do art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004 e § 5º do art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

E ainda que assim não fosse, há decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Recurso Especial representativo de controvérsia (recursos repetitivos), que, expressamente, afirma que, salvo oposição indevida da Administração tributária, não incide correção monetária sobre o crédito presumido de IPI, por ausência de previsão legal.

No presente caso, a Administração tributária, agindo em conformidade com as normas procedimentais aplicáveis aos casos da espécie, já acolheu e já creditou na conta corrente do contribuinte os valores do ressarcimento de créditos presumidos de IPI por ele pleiteados, no total confirmado após as verificações fiscais empreendidas, não tendo havido qualquer embaraço ao reconhecimento do direito creditório efetivamente existente.

Dado o comando do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, tal decisão (REsp 1035847), proferida pelo STJ na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser, obrigatoriamente, reproduzida nos acórdãos deste Conselho.

Ressalte-se, por fim, que, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1359698, ocorrido em 28 de junho de 2011, a Primeira Turma do STJ, reportando-se ao REsp 1035847 acima referenciado, decidiu que, salvo nos casos em que o Fisco obstaculizar o gozo do creditamento, não se corrige monetariamente os valores ressarcidos de crédito presumido de IPI.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, dada a ausência de previsão legal para a atualização monetária nos termos requeridos.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 13509.000045/2003-66
Acórdão n.º **3803-01.883**

S3-TE03
Fl. 235



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13509.000045/2003-66
Interessada: DAIBY NORDESTE LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.883**, de 11 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente